



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16048.000007/2008-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.514 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2018
Assunto DESISTÊNCIA
Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em Exercício), Livia De Carli Germano, Breno do Carmo Moreira Vieira (em substituição à Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin), Ailton Neves da Silva (em substituição ao Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves), Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Daniel Ribeiro Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanim.

Relatório

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DRF Taubaté/SP).

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 0538.474, às fls. 73 a 78:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 40162.14498.300604.1.3.043931, por meio da qual a contribuinte em epígrafe buscou extinguir débito de IRPJ, código 23621, referente ao período de apuração maio de 2004, cujo valor seria R\$ 577.964,90, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, verificado em 30/06/2004, na parcela original de R\$ 539.448,29, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 787.350,11.

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 04/09/2006, foi emitida intimação (nº de rastreamento 621681637) de fls. 09, vinculada à DCOMP referida, nos termos abaixo:

O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF original. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua Jurisdição com esta Intimação e o(s) DARF original(is), no prazo indicado.

Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido, em 22/01/2008, despacho decisório pela DRF Taubaté NÃO HOMOLOGANDO a compensação, tendo em conta a não localização do DARF indicado na PER/DCOMP objeto do presente litígio.

Cientificada do ato de não homologação da compensação, em 31/01/2008, e discordando da cobrança dos débitos compensados, em 29/02/2008 a contribuinte, por meio de seus advogados e bastante procuradores, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 34/39, afirmando ter incorrido em equívoco quando da apresentação da DCOMP em comento.

Alega a contribuinte que a DCOMP apresentada, na verdade, objetivava compensar débito de estimativa de IRPJ de maio de 2004 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.538.214,46, disponível para utilização a partir de janeiro de 2004.

Defende a Manifestante que o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

Encerra requerendo a improcedência do despacho decisório combatido, sendo homologada a compensação em análise.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na DCOMP quanto à natureza do crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 10/08/2012, a Contribuinte apresentou em 27/08/2012 o recurso voluntário de fls. 85 a 95, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda as seguintes alegações:

- diferentemente do que menciona a decisão recorrida, há sim como identificar a alegação do erro de preenchimento do PER/COMP, diante da existência do direito creditório do saldo negativo do IRPJ, e que, em qualquer caso, não houve prejuízo ao erário já que, como demonstrado, havia saldo negativo do IRPJ suficiente para absorver a referida compensação;

- tal saldo negativo, devidamente corrigido pela SELIC, foi utilizado para a compensação, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2004, conforme planilha contida

no recurso (a contribuinte indica PERDCOMP's e Processos que tratariam da utilização em seqüência do alegado saldo negativo para a quitação de estimativas a partir de janeiro/2004);

- o valor do crédito utilizado no PER/DCOMP tem origem no saldo negativo de R\$ 1.538.214,46, apurado no ano-base de 2003 e compensado em 2004, e se mostra, pois, legítimo, conforme demonstra a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica DIPJ acostada aos autos;

- a ficha de compensação foi preenchida erroneamente, eis que nela deveria figurar o valor de crédito tributário sobre cuja existência e legitimidade não existem dúvidas (saldo negativo IRPJ 2003), ou seja, o valor de R\$ 1.538.214,46 e não o valor de R\$ 787.350,11, equivocadamente apresentado como sendo tributo pago indevidamente ou a maior;

- o único motivo para o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações reside no erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela ora Recorrente;

- a existência do saldo negativo, do direito creditório, não poderia ter sido ignorada diante do erro no preenchimento do PER/DCOMP. Deveria, sim, ter sido pelo menos apreciada, diante da DIPJ apresentada, sendo desarrazoada a exigência de DCOMP retificadora, como menciona a decisão recorrida, antes ou depois da emissão do despacho decisório;

- mais desarrazoado e sem amparo é o entendimento constante da decisão recorrida segundo o qual “a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para a retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP.e que a mesma deverá ser requerida antes da emissão despacho decisório”.

- esse entendimento diverge da decisão proferida pelo CARF nos autos do processo nº 10830.900649/2006-15 (Acórdão nº 140200.704), onde foi admitida a apreciação de erro no preenchimento da declaração de compensação (ementa transcrita);

- com efeito, não há impedimento para que o erro material no preenchimento da PER/DCOMP seja reconhecido no curso do processo administrativo;

- da análise das planilhas e documentos apresentados pela Recorrente, é possível identificar que ela possui direito creditório, ou seja, o direito de compensar o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2003 com outros tributos e contribuições. É possível identificar, também, o erro formal de preenchimento do PER/DCOMP, bastando para tanto analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ;

- é certo que eventual inexatidão da Declaração de Compensação não tem o condão, em homenagem ao princípio da verdade material, de excluir a existência do direito ao crédito e à compensação ora realizada, como já assentou o E. Conselho de Contribuintes (ementas transcritas);

- no mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já se pronunciou no sentido de que “(...) não é por não ter agido corretamente que surgirá uma obrigação tributária não subsumida à hipótese legal se vier como veio a ser comprovado o erro de preenchimento de declarações. Mantê-la também pela mera constatação

de que não houve a oportuna declaração de compensação efetivada na contabilidade corresponderia a exigir tributos sem correspondência fático-jurídica.” (TRF3, APELREEX 00255799620064036182);

- os casos de erros de fato contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão, conforme disposto no artigo 147, § 2º, do CTN;

- para que não paire dúvida quanto à existência do direito creditório e a fim de conferir certeza ao lançamento tributário, em homenagem à busca da verdade material e à ampla defesa, requer seja o julgamento convertido em diligência (quesitos indicados no recurso);

- à vista do exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso voluntário recebido e processado, por tempestivo, e que lhe seja dado provimento para julgar totalmente improcedente a exigência fiscal decorrente da não homologação da compensação.

Vieram esses autos para julgamento nesse Conselho 05/06/2014, quando foram baixados os autos em diligência objetivando a verificação de saldo credor suficiente para essa compensação.

Intimida a Contribuinte à comprovar a existência do saldo credor, restaram infrutíferas as suas tentativas.

Tendo em vista a não comprovação na diligência de valores a serem compensados nesses autos, em 15/12/2014, informou a recorrente que teria se utilizado dos benefícios de pagamento à vista, assegurado pela Lei 12.966/2014 tendo sido requerida a desistência desse recurso, bem como a extinção do débito que o originou.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de solicitação de desistência de recurso consoante petição constantes dos autos, apresentada pela ora interessada, ao amparo do disposto no §1º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Conforme o disposto no §3º do art. 78, Anexo II, do RICARF, no caso de desistência do recurso, fica configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Dessa forma, à luz do disposto nos §§4º e 5º, art. 78, do Anexo II do RICARF, o processo deve retornar à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto da desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com o retorno do processo ao CARF, para a apreciação de matéria não contemplada pela desistência.

Processo nº 16048.000007/2008-81
Resolução nº **1401-000.514**

S1-C4T1
Fl. 408

Pelo acima exposto, tendo em vista a desistência desse recurso por parte da recorrente, conduzo meu voto para que novamente retornem os autos à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto da desistência.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga